

Autos Administrativos n. 202500696341

**Juntada 2025012885888**

Protocolo realizado em 02/12/2025, às 15:17:07

**Município**

GOIÂNIA

**Nome do Interessado**

Aava Santiago Aguiar

**Telefone do Interessado**



**Email do Interessado**

gabinete.aavasantiago@gmail.com

**Documentos Sigilosos**

NÃO

**Arquivos Anexos:**

[Noticia\_de\_fato\_-\_EMPRESTIMO\_BNDS.pdf - 76,1 KB] -

[oficio\_prefeito\_merged.pdf - 1,39 MB] -

**Observação**

Não informado



Documento assinado eletronicamente por **Sistema de Protocolo Eletrônico**, em 02/12/2025, às 15:17, e consolidado no sistema Atena em 02/12/2025, às 15:17, sendo gerado o código de verificação 09a7ce40-b1d9-013e-09ad-0050568bb0db, conforme Ato PGJ n. 29, de 22 de maio de 2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida mediante a leitura do QR Code.

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) PROMOTOR (A)  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DA COMARCA DE  
GOIÂNIA/GO.

## NOTÍCIA DE FATO

**REFERÊNCIA: Irregularidades no Projeto de Lei nº 511/2025 – Operação de crédito junto ao BNDES - Proteção do patrimônio público e da responsabilidade fiscal**

**AAVA SANTIAGO AGUIAR**, vereadora do Município de Goiânia/GO, brasileira, casada, inscrita no CPF nº 024.810.311-30, com endereço profissional à Avenida Goiás, nº 2001, Centro, vem, com o devido respeito, apresentar a presente **NOTÍCIA DE FATO**, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, na Lei nº 8.625/1993 e na Lei nº 7.347/1985, diante das possíveis irregularidades relacionadas ao **Projeto de Lei nº 511/2025**, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

### I – DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é uma instituição indispensável à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e do patrimônio público. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que o controle de legalidade das finanças públicas compete aos órgãos de fiscalização, entre eles o Ministério Público, quando há risco ou indício de violação das regras fiscais, especialmente quando há possibilidade de comprometimento da capacidade financeira do ente público.

Assim, diante de operação de crédito de grande impacto e da possibilidade de aumento do endividamento municipal sem observância dos requisitos legais, a atuação ministerial se torna não apenas possível, mas necessária.

## II – DO OBJETO DA NOTÍCIA DE FATO

O Prefeito de Goiânia encaminhou, em regime de urgência, o **Projeto de Lei nº 511/2025**, que pretende autorizar a contratação de operação de crédito de até **R\$132 milhões** junto ao BNDES, com ou sem garantia da União.

Entretanto, o projeto chega à Câmara com graves lacunas que impedem a avaliação legislativa adequada e comprometem a transparência e a legalidade da iniciativa.

## III – DO CONTEXTO FISCAL E DO ENDIVIDAMENTO RECENTE

O Município de Goiânia enfrenta um cenário oficialmente reconhecido como **calamidade financeira**, utilizado repetidamente pela própria Prefeitura para justificar restrições orçamentárias e limitações de investimentos.

Ainda assim, mesmo nessa situação crítica, o Município **já contratou recentemente outra operação de crédito de grande vulto**, cujos resultados e impactos ainda não foram apresentados de forma clara.

Esse movimento sucessivo de endividamento, sem planejamento demonstrado e sem clareza técnica, acende alerta imediato quanto ao risco fiscal, especialmente considerando as dificuldades de caixa, os cortes anunciados pela gestão e a pressão sobre serviços essenciais.

## IV – DA INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL E DA JUSTIFICATIVA GENÉRICA DO PROJETO

Ao analisar os documentos enviados com o projeto, constata-se que o Executivo encaminhou um pedido de autorização para realização de crédito **sem**

**qualquer instrução técnica mínima**, o que impede o controle legislativo e viola a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não há estudo que demonstre o custo-benefício da operação, tampouco análise econômico-social que justifique a pertinência do empréstimo. Ausente também demonstrativo que mostre se o Município respeita os limites de endividamento previstos na Constituição e na legislação federal. Não há informação capaz de comprovar o cumprimento da chamada “regra de ouro”, que veda a realização de operações de crédito em montante superior às despesas de capital do exercício.

Além disso, não consta parecer jurídico prévio do Executivo atestando a regularidade da operação, tampouco documentos que indiquem se o empréstimo está previsto nas peças orçamentárias ou se o Município encontra-se regular perante os órgãos federais que autorizam operações de crédito, elementos essenciais para qualquer contratação dessa natureza.

Não há ainda qualquer plano detalhado de aplicação dos recursos. Em vez disso, o projeto se limita a afirmar, de forma ampla e abstrata, que o valor será utilizado para “modernização da gestão pública” e implantação de tecnologias. Fica impossível identificar onde o dinheiro será investido, quais metas serão perseguidas, como será medido o impacto das ações ou se há coerência técnica e financeira entre o problema a ser enfrentado e o montante pleiteado.

A justificativa constante tanto do ofício quanto do texto do projeto permanece em um nível de generalidade que impede qualquer fiscalização. Não há clareza, detalhamento ou demonstração de prioridade, necessidade e muito menos da urgência pleiteada.

Ao final, o que se apresenta é um verdadeiro **cheque em branco**, solicitado num momento em que o Município reconhece oficialmente sua própria calamidade financeira.

Importante registrar que **a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal chegou à mesma conclusão**, afirmando expressamente, em despacho recente, que o processo não reúne condições mínimas de análise ou manifestação jurídica

devido à ausência desses documentos fundamentais. Mesmo assim, apesar das advertências técnicas e da recomendação formal de que o processo retornasse ao Executivo para completar a instrução, a tramitação seguiu normalmente.

## **V – DO RISCO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E À SUSTENTABILIDADE FINANCEIRA**

O projeto autoriza o Município a oferecer como contragarantia receitas constitucionais essenciais, como aquelas previstas nos arts. 158, 159 e 167, §4º, da Constituição Federal. Com isso, caso haja inadimplemento, valores indispensáveis à manutenção de serviços básicos podem ser automaticamente bloqueados, agravando ainda mais a situação fiscal e comprometendo áreas sensíveis do orçamento.

Sem os documentos que a lei exige, não há como aferir o risco da operação, tampouco sua pertinência, segurança ou oportunidade. O Município, portanto, se coloca em posição vulnerável, ampliando um endividamento já crescente e exposto, inclusive, a repercussões futuras graves sobre a prestação de serviços públicos.

## **VI – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) o recebimento e processamento da presente Notícia de Fato;
- b) que o Ministério Público recomende à Câmara Municipal a **suspensão imediata da tramitação do Projeto de Lei nº 511/2025**, até que o Município apresente todos os documentos técnico-fiscais indispensáveis, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) que o Município de Goiânia seja oficialmente instado a apresentar toda a documentação necessária, incluindo estudos, pareceres e comprovação da capacidade de endividamento;
- d) que, constatada a persistência das irregularidades, sejam adotadas as medidas cabíveis para proteção do patrimônio público e da responsabilidade fiscal;

Anexo a esta notificação e documentos que possam ser relevantes para a investigação.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Goiânia, 02 de dezembro de 2025.

**AAVA SANTIAGO AGUIAR**  
Vereadora por Goiânia



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

Ofício Nº 351/2025/G

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador Romário Policarpo  
Presidente da Câmara Municipal de Goiânia  
Avenida Goiás, nº 2001, Setor Central  
74063-900 Goiânia/GO

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1 Encaminho para apreciação do Poder Legislativo, em caráter de urgência, nos termos do art. 93, e do art. 115, incisos III e VIII, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo do Município de Goiânia a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, conforme os parâmetros legais estabelecidos pela legislação federal e municipal vigente.

2 O objetivo da operação de crédito é a aplicação dos recursos nas áreas de Modernização da Administração Tributária do Município de Goiânia, com foco em melhorar a eficiência, a qualidade e a transparência da gestão pública municipal. Além disso, busca-se acelerar a transformação digital da administração pública municipal, aumentar a satisfação dos cidadãos e promover economia na utilização dos serviços públicos.

3 Os recursos provenientes da operação serão destinados à implantação e expansão de Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC voltadas à digitalização de processos internos, à modernização e automação de sistemas tributários e administrativos, com o objetivo de promover maior eficiência na arrecadação e no atendimento ao contribuinte. Também serão aplicados no desenvolvimento e estruturação do Centro de Operações da Cidade, que atuará como núcleo inteligente de monitoramento e integração de dados de diversas áreas da administração municipal.

4 Nessa vertente, embora o Município de Goiânia tenha evoluído significativamente na melhoria da gestão pública, por meio da implantação do Portal do Contribuinte, Portal de Serviços e da Carta de Serviços Públicos, ainda persiste a necessidade de ampliação da oferta de serviços públicos digitais e de aprimoramento da gestão por meio do uso intensivo de tecnologias modernas, o que justifica plenamente a operação de crédito ora proposta.

5 A autorização mediante lei para a contratação de operação de crédito junto ao BNDES garante ao Poder Legislativo o controle democrático e a transparência na gestão das finanças públicas. Além disso, a autorização por lei assegura que a contratação do empréstimo

respeite os limites legais de endividamento e esteja alinhada ao planejamento orçamentário e financeiro do Município, preservando a sustentabilidade fiscal e a capacidade de pagamento das futuras obrigações.

6 Outrossim, a operação respeitará os limites da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e será precedida de todas as análises técnicas, jurídicas e de capacidade de endividamento exigidas pelos órgãos competentes, incluindo o Tesouro Nacional e o próprio BNDES.

7 Assim, a propositura se mostra adequada por buscar operações de crédito que respeitam a capacidade fiscal do Município, viabilizando a execução dos projetos sem comprometer a sustentabilidade orçamentária, além do que a medida reforça o compromisso com a responsabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas municipais.

8 Diante do exposto, solicita-se a apreciação e aprovação desta proposição legislativa, certos de que ela representa um passo decisivo rumo à modernização da gestão pública do Município de Goiânia, ao fortalecimento da administração tributária, à ampliação da transparência e à prestação de serviços públicos mais eficientes e acessíveis à população.

9 Essas, Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me induzem a endereçar-lhes o presente projeto de lei, que, submetido à análise dos Membros desta Corte Legislativa, confia-se que seja aprovado e convertido em Lei.

Atenciosamente,

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 19/09/2025, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **7970745** e o código CRC **36EB4092**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

# Documento Digitalizado Público

Ofício nº 351-2025/G

**Assunto:** Ofício nº 351-2025/G  
**Assinado por:** Cristiene Januaría  
**Tipo do Documento:** Ofício  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

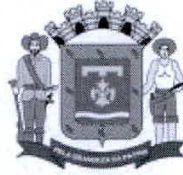
- **CRISTIE NE JANUARIA RODRIGUES, CD - CEXP**, em 23/09/2025 10:17:34.

Este documento foi armazenado no SUAP em 23/09/2025. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 196658

**Código de Autenticação:** bfd5dcd3b0





Prefeitura de Goiânia  
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 00511 DE DE DE 2025

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com ou sem a garantia da União.

**O PREFEITO DE GOIÂNIA** Faço saber que a Câmara Municipal de Goiânia, Estado de Goiás, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a autorização para contratação de operação de crédito pelo Poder Executivo do Município de Goiânia.

Art. 2º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com ou sem a garantia da União, até o valor de R\$ 132.000.000,00 (cento e trinta e dois milhões de reais).

§ 1º A operação de crédito autorizada no *caput* poderá ser contratada no âmbito:

I - da linha BNDES Finem - Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básicos - PMAT;

II - do Programa Fundo Clima - Desenvolvimento Urbano Resiliente e Sustentável;  
ou

III - do Programa BNDES Mais Inovação.

§ 2º Os recursos provenientes da operação de crédito serão destinados à modernização da gestão pública do Município de Goiânia, por meio de investimentos em implantação de tecnologias, processos e sistemas.

§ 3º É vedada a aplicação dos recursos de que trata este artigo para o pagamento de despesas correntes, nos termos da legislação vigente.

§ 4º A contratação da operação de crédito deverá observar a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, ou sucedânea.

Art. 3º A operação de crédito de que trata esta Lei poderá ser contratada com ou sem garantia da União.

§ 1º Na hipótese de contratação com garantia da União, o Poder Executivo fica autorizado a vincular, como contragarantia à União, de forma irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas previstas no art. 167, § 4º, da Constituição Federal, quando aplicável, além de outras garantias admitidas em lei.

§ 2º Na hipótese de contratação sem garantia da União, o Poder Executivo poderá ceder ou vincular, ou ambos, como garantia da operação de crédito junto ao BNDES, de forma irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas previstas no art. 158, art. 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", e art. 167, § 4º, da Constituição Federal, ou quaisquer recursos que as substituam com a mesma finalidade, incluídas as demais garantias admitidas pela legislação vigente.

Art. 4º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do art. 32, § 1º, inciso II, da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

Art. 5º Os orçamentos anuais e os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias à amortização do principal e o pagamento dos encargos financeiros decorrentes dos contratos de financiamento de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, nos termos da legislação orçamentária vigente, destinados ao cumprimento das obrigações financeiras assumidas em decorrência da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2025.

SANDRO MABEL  
Prefeito de Goiânia



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Mabel, Prefeito de Goiânia**, em 19/09/2025, às 13:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **7970719** e o código CRC **3E247379**.

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.27.000004025-8

SEI Nº 7970719v1

# Documento Digitalizado Público

## Projeto de Lei nº 511/2025

**Assunto:** Projeto de Lei nº 511/2025  
**Assinado por:** Crisiene Januaría  
**Tipo do Documento:** Projeto de Lei  
**Situação:** Finalizado  
**Nível de Acesso:** Público  
**Tipo do Conferência:** Documento original

Documento assinado eletronicamente por:

- **CRISIENE JANUARIA RODRIGUES, CD - CEXP**, em 23/09/2025 10:23:25.

Este documento foi armazenado no SUAP em 23/09/2025. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 196665

**Código de Autenticação:** 81d4d838d6



Procuradoria Geral

DESPACHO 1242/2025 - PROC/PRES/MESA/CMG

**Vistos etc.**

Chegou a esta Procuradoria-Geral o Projeto de Lei nº 511/2025, que pretende autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no valor de até R\$ 132.000.000,00, com ou sem garantia da União, conforme documentação anexada aos autos.

Entretanto, não foram juntados aos autos os documentos essenciais exigidos pelo art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e que são indispensáveis para qualquer análise jurídico-técnica conclusiva acerca da possibilidade de contratação da operação de crédito.

Notadamente, faltam:

- Parecer técnico-financeiro demonstrando a relação custo-benefício e a pertinência econômica e social da operação (art. 32, § 1º, caput, LRF);
- Parecer jurídico prévio do Executivo atestando a conformidade formal e material da contratação (art. 32, § 1º, caput);
- Demonstração do atendimento aos limites do Senado Federal para endividamento e operações de crédito (art. 32, § 1º, III);
- Demonstração do atendimento ao art. 167, III, da CF, comprovando que o montante de operações de crédito do exercício não excede as despesas de capital;
- Documentação comprobatória de inclusão orçamentária dos recursos (art. 32, §1º, I e II);

- Certidões fiscais exigidas para entes subnacionais para contratações com garantia da União, conforme normativos do Tesouro Nacional (Capag, RGF, RREO, entre outras);
- Plano de aplicação detalhado, com cronograma, metas e justificativas técnicas dos investimentos.

Dessa forma, o processo não reúne condições mínimas de completude para permitir emissão de análise de mérito, de legalidade ou de constitucionalidade.

A própria LRF condiciona a contratação à comprovação prévia de adequação fiscal, orçamentária e jurídica, elementos que não constam do processo. O próprio texto do projeto de lei reconhece a submissão às exigências da LRF, como se vê em seu art. 4º, tornando contraditória a ausência dos demais documentos exigidos pelo mesmo diploma legal. O Chefe do Executivo afirma que as análises serão feitas, mas as apresenta como um ato futuro. Ora, a LRF e a boa governança exigem que tais análises sejam prévias à deliberação legislativa, e não posteriores a ela. A ausência desses documentos no presente processo impede a verificação dessa premissa.

Ressalte-se que o PL 511/2025 constitui mera autorização legislativa, mas a avaliação jurídica desta Procuradoria depende, obrigatoriamente, da demonstração da viabilidade fiscal e do cumprimento dos requisitos legais, cuja apresentação é encargo exclusivo do Poder Executivo Municipal antes de submeter o tema ao Legislativo — o que ainda não ocorreu.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a autorização legislativa por si só não é suficiente. A validade do ato depende da efetiva observância dos limites constitucionais e legais, cuja verificação é impossível sem a documentação pertinente, como a demonstração de respeito à 'regra de ouro' fiscal (art. 167, III, da CF).

Logo, qualquer análise aprofundada sobre a constitucionalidade, a oportunidade, a legalidade financeira ou a compatibilidade com o art. 32 da LRF fica inviabilizada, neste momento, pela ausência de instrução técnica mínima.

Diante do exposto, deixo de emitir análise conclusiva sobre o mérito jurídico-fiscal do Projeto de Lei nº 511/2025, por absoluta insuficiência documental, especialmente quanto às exigências do art. 32 da LRF e normas do Tesouro Nacional.

Determino a devolução dos autos ao setor de origem, para que sejam juntados todos os documentos técnicos e jurídicos obrigatórios, sem os quais esta Procuradoria não pode exercer seu controle prévio de constitucionalidade e regularidade.

Após integral instrução, retornem-se para nova análise.

É o despacho.

**KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO**  
Procurador-Geral da Câmara Municipal de Goiânia

Documento assinado eletronicamente por:

- **KOWALSKY DO CARMO COSTA RIBEIRO, CD - PROC**, em 18/11/2025 16:22:33.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 18/11/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.camaragyn.go.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 163659

**Código de Autenticação:** ed9b3cdbce

